Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 578/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9504/2015
PROTOCOLO	: 1599727
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
INTERESSADO	: PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.
VALOR	: R$ 91.698,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira é regular por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva diante a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a Empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., **com ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte ensejando a aplicação de **multa** ao Sr. Adão Unírio Rolim, no valor 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a Empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., visando à aquisição de materiais elétricos para atender as necessidades da secretaria de infraestrutura, para o exercício de 2016, no valor inicial da contratação de R$ 91.698,00 (noventa e um mil seiscentos e noventa e oito reais).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 22/2015 - foi considerado legal e regular, conforme Acórdão da 1ª câmara nº **AC01-G.RC-21672015**, *f. 488/491.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, a formalização do termos aditivo e da execução financeira do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas L0eis 8.666/93 e 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 21299/2016 – *f.121/124).*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do contrato e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f. 125/126 (*PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-20074/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a Empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.

O Contrato Administrativo n. 53/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f. 85/102 dos autos)* versam sobre acréscimo de valor, com fundamento no art. 65, I, "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado, porém os documentos foram remetidos fora do prazo revisto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A"* da Instrução Normativa n. 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 91.698,00
Valor Empenhado	R$ 102.069,75
Despesa Liquidada (NF)	R$ 102.069,75
Pagamento Efetuado (BP)	R$ 102.069,75

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 102.069,75 (cento e dois mil sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2013,* celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a Empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A" da* Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal - ***Adão Unírio Rolim,*** inscrito no CPF n. 084.084.400-04, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo, do termo aditivo e da execução financeira com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de maio de 2017

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-MSS/ARP